

Regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento | Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, com entrada em vigor hoje, dia 4 de novembro.

Tendo em vista o reforço dos capitais próprios das empresas foi publicado ontem o Decreto-Lei n.º 66/2016, através do qual o Governo estabelece um regime opcional de incentivo à reavaliação de determinados ativos fixo tangíveis afetos ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e bem assim das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais da natureza tangível afetos a contratos de concessão.

De acordo com o enquadramento legal atualmente em vigor, os ativos fixos tangíveis são inicialmente mensurados pelo seu custo, sendo que, após a mensuração inicial, pode optar-se pelo método do custo ou pela revalorização.

Não obstante o modelo do custo ser o mais utilizado pelas empresas, constata-se que esta opção tem como consequência a subavaliação dos ativos e das empresas e, neste sentido, poderá levar a que o registo contabilístico dos ativos transpareça uma imagem pouco fiel dos respetivos capitais próprios.

Já no que concerne ao método da revalorização, pese embora este permita uma maior aproximação dos capitais próprios ao seu valor real, é um método cujos efeitos não concorrem para a formação do lucro tributável, por respeitarem a mais-valias potenciais ou latentes e, por outro lado, o acréscimo de depreciações não é considerado para efeitos fiscais.

Neste sentido, o presente diploma veio criar um incentivo à reavaliação do ativo fixo tangível afeto ao exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como das propriedades de investimento e de elementos patrimoniais de natureza tangível afetos a

contratos de concessão, impulsionando-se, em paralelo, a sua reavaliação de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis, designadamente, para reforço de capitais próprios.

Nos termos do referido diploma, este incentivo não é mais do que um regime facultativo de reavaliação extraordinária dos ativos, com base na Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro, cujo período de vida útil remanescente seja igual ou superior a cinco anos, ou 60 meses, caso sejam praticadas depreciações ou amortizações por duodécimos, desde que existentes e em utilização na data a que se reporta a reavaliação.

Este regime pode ser adotado pelos sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) com contabilidade organizada.

Do conteúdo do referido diploma gostaríamos de salientar os seguintes aspetos:

- i. A reavaliação deve reportar-se a 31 de dezembro de 2015 ou, se o período de tributação não coincidir com o ano civil, nos termos previstos nos n.º(s) 2 e 3 do artigo 8.º do Código do IRC, à data do início do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no segundo semestre de 2016 ou à data do termo do período de tributação em curso em 31 de dezembro de 2015, se o respetivo termo ocorrer no primeiro semestre de 2016;
- ii. Tratando-se de sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), o processo de reavaliação realiza-se individualmente ao nível de cada uma das sociedades do grupo;

- iii.** No referido procedimento de reavaliação, os valores a reavaliar, para efeitos fiscais, são os seguintes:
- a.** No caso de elementos já reavaliados ao abrigo de diploma legal, os valores que se obtiveram na última reavaliação efetuada;
 - b.** No caso de elementos ainda não reavaliados, os custos de aquisição ou de produção relevantes;
 - c.** No caso de venda de bens seguida de locação financeira pelo vendedor desses mesmos bens, os valores que este, na ausência desse contrato, poderia considerar nos termos das alíneas anteriores; e
 - d.** No caso de entrega de um bem objeto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao locatário, o valor relevante à data inicial do contrato.
- iv.** O valor líquido de cada elemento reavaliado não pode exceder o valor de mercado à data da reavaliação;
- v.** No caso de ativos fixos tangíveis ou de propriedades de investimento detidos pelo sujeito passivo em razão de operações realizadas ao abrigo do regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos, os valores fiscalmente relevantes são os que correspondam aos valores que lhes seriam atribuídos caso tivessem permanecido na empresa originária;
- vi.** A reserva de reavaliação, para efeitos fiscais, corresponde à soma das diferenças entre o valor líquido dos elementos reavaliados e o valor líquido desses mesmos elementos antes da reavaliação;

- vii. Se a reserva resultante da reavaliação exceder 1.000.000 EUR, o período de vida útil remanescente e o respetivo valor de mercado devem ser determinados com base em avaliação efetuada por entidade externa idónea e confirmados mediante relatório de um revisor oficial de contas independente;
- viii. O montante resultante da reavaliação será relevante para efeitos fiscais, ou seja, o aumento das respetivas depreciações será considerado gasto fiscal, sendo o mesmo ainda alvo de majoração que poderá variar entre 3%, 5,5% e 7%, dependendo do lucro tributável apurado;
- ix. Contudo, para efeitos fiscais, as depreciações e amortizações apenas passarão a ser calculadas com base no valor reavaliado a partir do exercício de 2018, inclusive;
- x. Os elementos objeto de reavaliação devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco períodos de tributação após a data a que se reporta a reavaliação;
- xi. No caso de ocorrer a transmissão onerosa dos elementos reavaliados durante o período de cinco anos *supra* referido, o sujeito passivo **deve reinvestir** o respetivo valor de realização em ativos fixos tangíveis ou propriedades de investimento no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte. Caso não o faça, adicionar-se-á ao lucro tributável, relativo ao segundo período posterior ao da realização, o montante correspondente ao incremento das depreciações ou amortizações deduzidas e do custo de aquisição que tenha relevado para efeitos fiscais, **majorado em 30%**;

- xii.** Para efeitos da determinação das mais-valias e menos-valias, o valor de aquisição a considerar, bem como das depreciações e amortizações acumuladas, é o que resulta da reavaliação efetuada ao abrigo do presente decreto-lei;
- xiii.** Para a determinação das mais-valias e menos-valias o valor de aquisição deverá ser atualizado mediante a aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda publicados em portaria do Ministro das Finanças, considerando-se para o efeito que os elementos reavaliados foram adquiridos no ano de 2015;
- xiv.** No âmbito do presente regime, não é aplicável a limitação prevista no Código do IRC que estipula que o imposto apurado não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais;
- xv.** Como contrapartida, será devida uma tributação autónoma especial equivalente a 14% do valor da reserva de reavaliação, sem possibilidade de qualquer dedução, e a pagar em três prestações iguais até ao dia 15 de dezembro dos anos de 2016, 2017 e 2018;
- xvi.** Por forma a **aderirem ao presente regime, até ao dia 15 de dezembro de 2016**, os sujeitos passivos aderentes deverão proceder ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração que será aprovada para o efeito.

A Telles e as suas equipas de advogados encontram-se, naturalmente, disponíveis para qualquer esclarecimento adicional que a presente nota suscite.

Porto, 4 de novembro 2016

MIGUEL TORRES

Sócio . Partner

m.torres@telles.pt

TELLES
TELLES DE ABREU | ADVOGADOS

PORTO

Rua da Restauração, 348
4050-501 Porto Portugal
t. +351 220 308 800
f. +351 220 308 898/9

LISBOA

Av. António Augusto de Aguiar, 15/5
1050-012 Lisboa Portugal
t. +351 210 308 830
f. +351 210 308 839

telles@telles.pt

www.telles.pt